



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2013/9266**  
Reg. Col. 9150/2014

**Acusados:** Francisco de Assis Gonçalves Silveira  
Francisco Demontie Mendes Aragão  
Francisco Demontie Mendes Aragão Filho  
Construtora Silveira Ltda.  
Consicol Construções Ind. e Comércio Ltda.  
Francisco Acácio Silveira Gonçalves  
Aldenor Cunha Rebouças  
José Ronaldo Albuquerque Mota  
José Nilson Faria Sousa Júnior  
João Amilcar de Moura Alexandre

**Assunto:** Apurar eventual responsabilidade de acionistas, administradores e membros do conselho fiscal da Granos Granitos do NE S.A. por irregularidades relacionadas à aprovação da redução do capital social, com cancelamento de todas as ações, e emissão de novas ações da Companhia, em infração aos arts. 115, 124, 135, §3º, 153 e art. 165, todos da Lei nº 6.404/76.

**Diretor Relator:** Henrique Balduino Machado Moreira

**VOTO**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) em 08.10.13, em face dos acionistas, membros da administração e do conselho fiscal da Granos Granitos do NE S.A. (“Granitos” ou “Companhia”), por supostas irregularidades relacionadas à aprovação da redução do capital social, com cancelamento de todas as ações, e sucessiva emissão de novas ações da Companhia, em suposta infração aos arts. 115<sup>1</sup>, 124<sup>2</sup>, 135, §3º<sup>3</sup>, 153<sup>4</sup> e art. 165<sup>5</sup>, todos da Lei nº 6.404/76.

---

<sup>1</sup> Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

<sup>2</sup> Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 1º A primeira convocação da assembléia-geral deverá ser feita:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

2. A Acusação concluiu que a operação societária, da forma como foi estruturada, desde a condução da sua aprovação até a sua implementação, teve por objetivo excluir o FINOR do quadro societário da Companhia. Assim sendo, propôs a responsabilização dos acionistas que votaram a favor da operação, Francisco de Assis Gonçalves Silveira (“Francisco Silveira”), Francisco Demontie Mendes Aragão (“Francisco Aragão”), Francisco Demontie Mendes Aragão Filho (“Francisco Aragão Filho”), Construtora Silveira Ltda. (“Construtora Silveira”) e Consicol Construções Ind. e Comércio Ltda. (“Consicol”); dos membros do conselho fiscal, Aldenor Cunha Rebouças (“Aldenor Rebouças”), José Ronaldo Albuquerque Mota (“José Mota”) e José Nilson Farias Sousa Júnior (“José Nilson Júnior”); do diretor administrativo financeiro, João Amilcar de Moura Alexandre (“João Alexandre”); e, por fim, de Francisco Acácio Silveira Gonçalves (“Francisco Gonçalves”), na qualidade de membro do conselho de administração.

### I – DAS PRELIMINARES

3. Em sua manifestação, o diretor presidente da Companhia, Francisco Silveira, defendeu que já haveria transcorrido o prazo prescricional trienal previsto na lei societária sem qualquer interrupção, pois não haveria notícia de impugnação, tampouco protesto ou dissidência, de qualquer acionista contra o balanço especial (fls. 646-647), no qual foram refletidas as modificações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, norma que alterou a Lei nº 6.404/76 com o fim de harmonizar as normas contábeis brasileiras com as normas internacionais.

4. A Acusação rebateu esse argumento defendendo que o caso em tela deveria ser analisado à luz da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela administração pública federal<sup>6</sup>. Nesse sentido, sustentou que a infração teria ocorrido no final de 2008 e, portanto, não deveria prosperar o argumento da Companhia quanto ao transcurso do prazo prescricional. Ademais, tal prazo teria sido interrompido quando da instauração do presente processo administrativo.

---

I - na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 15 (quinze) dias e o da segunda convocação de 8 (oito) dias.

<sup>3</sup> Art. 135. A assembléia-geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número.

§ 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral.

<sup>4</sup> Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

<sup>5</sup> Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

<sup>6</sup> Nos termos dos arts. 1º, caput, e 2º, inciso II: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

5. Com efeito, não se aplicam ao processo administrativo sancionador os prazos prescricionais previstos no art. 287, III, da Lei nº 6.404/76<sup>7</sup>, devendo ser levado em consideração o prazo quinquenal estabelecido na legislação específica de regência, a Lei nº 9.873/99. No presente caso, o processo foi instaurado em 26.08.13, tendo a primeira intimação para apresentação de defesa sido emitida em 10.10.13, ato igualmente suficiente para interromper o prazo prescricional aplicável.

6. Além disso, o ofício enviado pela CVM em 25.08.09<sup>8</sup>, em que foi solicitada manifestação da Companhia quanto ao teor da reclamação apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, também interrompeu a prescrição, em linha com o disposto no art. 2º, IV, da Lei nº 9.873/99<sup>9-10</sup>.

7. Por essas razões, afasto a preliminar de prescrição.

8. Ainda em sede preliminar, os acusados questionam a competência da CVM para fiscalizar “*companhias não participantes do mercado de valores mobiliários*” (fls. 714-715),

---

<sup>7</sup> Art. 287. Prescreve: II - em 3 (três) anos:

a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;  
b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:

1 - para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;

2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;

3 - para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembléia-geral posterior à violação.

c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados;

d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembléia-geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;

e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembléia-geral que tiver tomado conhecimento da violação;

f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta.

g) a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento.

<sup>8</sup> OFÍCIO/CVM/SOI/GOI-1/Nº 1144/09 (fl. 22).

<sup>9</sup> Art. 2º - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

<sup>10</sup> Luiz Antonio Sampaio Campos, em seu voto proferido no âmbito do PAS CVM nº 22/94, julgado em 15.04.2004, fez as seguintes considerações sobre a matéria: “[m]erece especial atenção, no meu sentir, a hipótese constante do inciso II, do art. 2º, acima mencionado, que faz referência a ‘qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato’ como causa apta a ensejar a interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido, parece-me que qualquer ato praticado pela administração pública, quando tenha por finalidade a apuração ou o esclarecimento do fato, objeto da ação punitiva, insere-se na hipótese prevista no inciso II, do art. 2º, da Lei n.º 9.873/99, desde que seja inequívoco. **Dentre esses fatos, por certo se enquadram as diligências, a oitiva de pessoas, inclusive como testemunhas, indiciados ou informantes, a troca, ou a solicitação de informações a outros órgãos ou à Bolsa de Valores, e tudo o mais que leve a apurar um fato, um ato ilícito e buscar os seus responsáveis.** Nesse particular, lamento divergir da opinião de Nelson Eizirik, para quem o único ato inequívoco capaz de causar, com base no inciso II do art. 2º da Lei n.º 9.873/99, a interrupção da prescrição seria a notificação específica dos indiciados da instauração do processo administrativo”. [grifou-se]



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

uma vez que a Granitos seria uma companhia fechada e que seus títulos emitidos jamais teriam sido negociados pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (“FINOR”) nos leilões especiais em que participara. Assim, não lhe seriam aplicáveis as penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76.

9. Sustentam que não competiria à CVM “advogar, valendo-se do seu poder de polícia, em favor de qualquer acionista” e que não caberia à Autarquia “incomodar-se” e submeter alguém a um processo sancionador, sem provocação do interessado, uma vez que ninguém haveria reclamado ou instigado a CVM a tal<sup>11</sup>.

10. Neste ponto, verifica-se que os argumentos suscitados não se sustentam à luz dos dispositivos que tratam da competência desta Autarquia, constantes da Lei nº 6.385/76.

11. Inicialmente, é importante ressaltar que as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, comumente denominadas de “companhias incentivadas”, como é o caso da Granitos, possuem um regime jurídico *sui generis* à luz das normas de direito societário e de mercado de capitais. Isso porque, ainda que não acessem o mercado de capitais com o objetivo de financiar suas atividades e, portanto, não sendo registradas como “companhias abertas” em linha com o disposto no art. 21 da Lei nº 6.385/76, sujeitam-se à competência desta Autarquia.

12. Isso porque a elas se aplicam as disposições do Decreto-Lei nº 2.298/86 e da Instrução CVM nº 265/97, que conferem à CVM competência para fiscalizar e disciplinar referidas sociedades, lhes impondo a obrigação de registro perante a CVM, do que decorre uma série de deveres informacionais cujo cumprimento é aferido pela própria Autarquia.

13. Como bem observou o Presidente Marcelo Barbosa em sua manifestação de voto proferida no âmbito do Processo SP2015/0208, ao tratar do regime das companhias incentivadas<sup>12</sup>:

“(…) por se tratar de companhia incentivada, ainda que não acesse o mercado de capitais para financiar suas atividades, na medida em que a tais sociedades não cabe o registro necessário para distribuição pública de valores mobiliários, a Companhia se sujeita a um regime jurídico que lhe impõe a obrigação de registro específico perante a CVM, do que decorre uma série de deveres informacionais cujo cumprimento é aferido pela autarquia.

Percebe-se, sem esforço, que se está a tratar de uma **anomalia regulatória**, consistente na sujeição de uma companhia não vocacionada ao financiamento pela via do mercado de capitais – ou, ao menos, não declaradamente interessada – à autoridade responsável pelo monitoramento de tal mercado”. [grifou-se]

14. Portanto, ainda que se entenda que a CVM não seja a instituição mais apropriada para fiscalizar e sancionar tais sociedades, fato é que as companhias incentivadas estão submetidas ao poder de polícia desta Autarquia, estando sujeitas, portanto, às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76, em caso de infração de norma societária.

15. E, nessa linha, pode-se afirmar que desse poder de polícia deriva seu poder sancionador, que permite que a CVM, por exemplo, apure, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de

<sup>11</sup> Argumento extraído da defesa acostada às fls. 1044-1050 (a título exemplificativo, pois o argumento foi trazido tanto nas manifestações preliminares quanto em outras defesas).

<sup>12</sup> Processo Administrativo CVM nº SP2015/0208 julgado na reunião do realizada em 24.10.2017.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado<sup>13</sup>. Sobre o tema, o diretor relator Pedro Marcílio destacou, em seu voto proferido no PAS CVM nº RJ2005/1443, julgado em 10.05.06:

05. Esse poder de polícia é exercido, em razão do ordenamento jurídico vigente, **independentemente de interesse ou provocação dos particulares envolvidos**. Ele não tem por objetivo buscar a volta do *status quo* ante (o que ocorreria, principalmente, mediante a possibilidade de anulação de atos jurídicos), ou a indenização dos prejuízos aos prejudicados (embora o termo de compromisso, estabelecido pela Lei 9.457/97, tenha dado à CVM meios de fazer com que o particular seja indenizado). Assim, as providências administrativas e as dos particulares podem não coincidir e, mesmo, serem exercidas e decididas em sentidos contrários. Isso tudo faz com que a atuação da CVM seja única no ordenamento jurídico brasileiro (...). [grifou-se]

16. Portanto, a CVM é competente para fiscalizar e, se for o caso, punir as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais por força de lei, podendo agir de ofício, sem provocação, motivo pelo qual se afasta também essa preliminar.

## II – DO MÉRITO

17. A questão central do presente processo reside em verificar se a operação societária proposta e aprovada em AGE iniciada em 20.10.08 e finalizada 19.12.08 teria sido estruturada com a finalidade de prejudicar outros acionistas, notadamente o FINOR. A Acusação sustenta que a operação teria sido realizada ao largo da legislação societária, a começar pelo processo de apreciação da matéria pela assembleia geral, incluindo sua convocação e forma de realização.

### II.1 – DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À CONVOCAÇÃO DA AGE

18. A SEP afirma que, de acordo com a descrição contida no edital, não seria possível inferir que, ao longo da AGE realizada, seria deliberada uma operação de redução do capital social com cancelamento de todas as ações emitidas. Transcrevo abaixo o texto constante dos editais de convocação para a assembleia em que foi aprovada a operação:

“Convidamos os senhores acionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinária, e em assembleia geral de debenturistas, na forma do art. 71 da Lei nº 6.404/76 (...) para analisarem e deliberarem sobre a **adequação da empresa às alterações promovidas na legislação contábil brasileira (Lei nº 6.404/76) promovidas pela Lei 11.638/2007**, que influenciarão, de forma relevante, os demonstrativos contábeis e financeiros e, por consequência, no lucro real ou no lucro presumido”. [grifou-se]

19. Com efeito, o edital continha texto demasiado genérico e aberto, cuja leitura jamais levaria à conclusão de que seria proposta e deliberada a redução do capital social, não sendo possível, dessa forma, ao acionista ou qualquer outro homem médio antever exatamente o que seria discutido e aprovado no referido conclave.

<sup>13</sup> Art. 9º, V, Lei nº 6.385/76.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

20. Além disso, outras duas irregularidades foram identificadas pela Acusação: os documentos pertinentes às matérias que foram debatidas na assembleia geral extraordinária não foram postos à disposição dos acionistas com a antecedência requerida pela norma societária, além do fato de a Companhia ter, seguidamente, interrompido os trabalhos para analisar novas propostas, dando prosseguimento à assembleia sem a devida divulgação aos demais acionistas que não estavam presentes.

21. Com relação aos documentos, a SEP ressaltou que apenas após a aprovação do balanço especial, ocorrida na seção realizada em 15.11.08, foi proposta a utilização do capital social subscrito e integralizado para absorver as perdas. Tal balanço especial era um documento pertinente à matéria a ser debatida (redução e aumento do capital social), e não foi disponibilizado no primeiro anúncio de convocação da assembleia (uma vez que foi elaborado após esta convocação), divulgado em 13.10.08, o que obrigaria a realização de uma nova AGE, mediante a disponibilização do balanço especial em sua convocação.

22. Em defesa, o acusado Francisco Silveira afirmou que adiou a assembleia com base no art. 134, §2º<sup>14</sup>, e, além disso, nenhum acionista teria reclamado da “*falta de colocação de qualquer papel à sua disposição com antecedência prevista na norma*”. Quanto à deliberação e suas sucessivas interrupções, o acusado sustenta que a CVM não teria demonstrado qual teria sido o prejuízo pela não realização de encerramentos e convocações na AGE, que seria indispensável para a declaração de nulidade.

23. Inicialmente, cabe esclarecer que o presente processo não busca declarar a nulidade dos atos societários praticados pela Companhia, mas verificar eventuais descumprimentos das normas societárias, nos termos da competência conferida a esta CVM pela Lei nº 6.385/76.

24. Feita essa observação inicial, cabe ressaltar que um assunto de tamanha importância para a Companhia, que levou, inclusive, à alteração do estatuto social, deve constar expressamente da ordem do dia, não se aplicando, no caso, o disposto no art. 134, §2º, que trata especificamente do adiamento quando houver necessidade de esclarecimentos, o que não ocorreu no caso concreto.

25. Assim sendo, parece-me incontroverso que todo o processo que envolve a convocação da AGE realizou-se de maneira irregular, em infração a lei societária, posto que, além de o assunto não ter constado expressamente da ordem do dia, aos acionistas não foi dada a oportunidade para analisar os documentos relativos às matérias a serem deliberadas, tampouco aos acionistas preferencialistas para tomarem conhecimento do que estava sendo efetivamente deliberado.

26. Ao discorrer sobre a matéria, Modesto Carvalhosa afirma que o §3º foi introduzido ao art. 135 com a reforma realizada pela Lei nº 10.303, de 2001, com o objetivo de favorecer o conhecimento e a transparência nas deliberações que serão tomadas na reforma do estatuto social, de forma a permitir a todos os acionistas, em especial aos minoritários, que tenham conhecimento da “*causa e [d]o mérito das propostas a serem discutidas em assembleia geral,*

---

<sup>14</sup> Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação. (...)

§2º Se a assembléia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor independente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

*bem como os documentos que a justificam, sob o ponto de vista jurídico, econômico, contábil e de conveniência e oportunidade comercial”<sup>15</sup>.*

27. Carvalhosa também comenta as consequências do descumprimento da exigência legal, nos seguintes termos<sup>16</sup>:

“[s]erá caso de **nulidade formal da própria assembleia**, quando a convocação irregular tiver como consequência privar o acionista de seu direito de discutir e votar as matérias ali deliberadas, ainda que o voto dos acionistas prejudicados, na hipótese, não puder numericamente prevalecer. **O mesmo vício afeta as ações preferenciais sem direito ou com direito restrito de voto. Se a irregularidade da convocação atingir os interesses destas, direta ou indiretamente, será a respectiva assembleia formalmente nula.** A irregularidade não prevalecerá se na assembleia geral estiverem presentes acionistas representando a totalidade do capital social. Isso, desde que todos eles, sem exceção, mesmo dos titulares de ações não votantes, concordarem com a ordem do dia proposta, que deverá, assim, ser retificada e ratificada no conclave, em face da irregularidade da convocação”. [grifou-se]

28. Dessa forma, restou caracterizada a infração aos seguintes dispositivos, todas da lei societária: (i) art. 124, por não ter constado do edital de convocação da AGE iniciada em 20.10.08 a indicação precisa e correta da matéria e por não ter sido publicada nova convocação após as três interrupções da referida assembleia; (ii) art. 135, §3º, por não terem sido disponibilizados os documentos pertinentes na convocação da AGE, quais sejam, laudo de avaliação do patrimônio a valor de mercado, balanço especial de 20.10.08 e parecer do conselho fiscal da Companhia.

## II.2 – DO ABUSO DO DIREITO DE VOTO

29. Com relação a esse ponto, a Acusação, ao analisar a operação como um todo (e não somente a redução de capital isoladamente), considerando (i) as irregularidades já analisadas no item II.1 acima, (ii) o fato de que o FINOR possuía, na época, cerca de 92,3% do total do capital social e (iii) que o objetivo da Granitos, qual seja, absorção das perdas, poderia ter sido alcançado sem a exclusão dos acionistas, caso a mesma optasse simplesmente por um aumento de capital sem cancelamento das ações; concluiu que a operação teria sido desenhada com o objetivo de excluir a participação societária do FINOR.

30. Essa conclusão está em linha com o entendimento da PFE<sup>17</sup> que, ao se manifestar no processo que analisava as reclamações recebidas pela CVM a respeito da exclusão do FINOR do quadro societário de outras companhias incentivadas, concluiu que:

*“a operação feita pela A. e repetida por outras companhias (entre elas a Granitos) apresentou elementos caracterizadores de abuso do direito de voto e desvio de poder, conforme previsto nos artigos 115 e 117, §1º, alínea “c”, da Lei nº 6.404/76, uma vez que, aparentemente, a única razão para a forma com a*

<sup>15</sup> CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º volume: artigos 75 a 137, 5ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1007.

<sup>16</sup> CARVALHOSA, Modesto. Op. cit., p. 839.

<sup>17</sup> Nos termos do MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº337/12 (fls. 640-645).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

*qual esta operação foi realizada é a exclusão do FINOR de seus quadros sociais”.*

31. Em uma das respostas apresentadas pela Companhia durante a instrução do processo, foi apresentado um histórico da Granitos e do investimento feito pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE por meio do FINOR (fls. 25-46). De acordo com o documento, a Companhia teria sido constituída em abril de 1988, tendo obtido aprovação de projeto de investimento junto à SUDENE<sup>18</sup> em 21.12.89. Segundo esse projeto original, 50% dos recursos seriam fornecidos e administrados pela SUDENE.

32. Em junho de 1991, a Companhia teve seu projeto modificado, tendo sido alterados (i) o prazo para sua implementação que passou a ser de dois anos contados a partir de setembro de 1991, e (ii) a composição das fontes de obtenção de recursos, tendo passado a participação da SUDENE para 47,68%<sup>19</sup>.

33. A partir daí a Companhia passou a enfrentar diversos problemas, como o atraso na implementação no projeto, além do congelamento dos saldos das contas do patrimônio líquido com a revogação da correção monetária<sup>20</sup>, ao passo que foi mantida a atualização monetária e juros das debêntures.

34. Tais fatos teriam gerado um descasamento dos números da Companhia, uma vez que as contas de capital integralizado e reservas existentes mantiveram seus valores históricos e, em contrapartida, a conta do passivo exigível a longo prazo, referente às debêntures emitidas, teve seus saldos atualizados monetariamente, além da incidência de juros.

35. Além dos problemas financeiros, a participação do FINOR (95,13% do capital social) ultrapassava, e muito, o limite fixado pelo art. 15, §2º, da Lei nº 6.404/76 relativo ao total de ações preferenciais sem direito a voto<sup>21</sup>.

<sup>18</sup> O Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR é um benefício fiscal concedido pelo Governo Federal, criado pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e reformulado pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991, com modificações introduzidas pela MP nº 2.199-14, de 2001. Constituído de recursos aplicados em ações e debêntures, destina-se a apoiar financeiramente empreendimentos instalados ou que venham a se instalar na área de atuação da SUDENE (fonte: <https://www.bnb.gov.br/finor>).

<sup>19</sup> De acordo com a Companhia, a participação da SUDENE estava dividida da seguinte forma: 70% em debêntures conversíveis em ações e 30 em debêntures simples não conversíveis. Posteriormente, a MP 2058 teria permitido que as debêntures simples vencidas até 22.08.2000 fossem renegociadas (carência e prazo de amortização) e as debêntures vincendas a partir de 23.08.2000 pudessem ser convertidas em ações (fls. 26).

<sup>20</sup> Revogado pela Lei nº 9.249/95.

<sup>21</sup> A atual redação do art. 15, §2º, da Lei nº 6.404/76, que dispõe:

Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição. (...) §2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.

O referido parágrafo foi alterado pela Lei nº 10.303/01, pois a redação anterior estabelecia um limite de 2/3, sendo aplicável a seguinte regra de transição, prevista no art. 8º da Lei nº 10.303/01:

Art. 8º A alteração de direitos conferidos às ações existentes em decorrência de adequação a esta Lei não confere o direito de recesso de que trata o art. 137 da Lei no 6.404, de 1976, se efetivada até o término do ano de 2002.

§1º A proporção prevista no § 2º do art. 15 da Lei no 6.404, de 1976, será aplicada de acordo com o seguinte critério:

I - imediatamente às companhias novas;

II - às companhias fechadas existentes, no momento em que decidirem abrir o seu capital; e





#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

36. Esse histórico nos ajuda a entender como se iniciou a relação entre a Companhia e o FINOR e também o motivo pelo qual a exclusão do referido acionista apresentou-se como alternativa para resolver grande parte dos problemas que a Companhia estava enfrentando.

37. Em defesa, os acusados sustentam que a operação seria lícita, sendo a redução do capital uma medida saneadora permitida pela lei societária, especialmente considerando que a Companhia estaria, ao longo da sua existência e nos últimos cinco anos, sem perspectiva de rentabilidade, tendo apresentado em outubro de 2008 patrimônio líquido negativo.

38. Quanto à afirmação de que a operação teria sido feita com o objetivo de excluir o FINOR do quadro acionário, afirmam que todas as ações foram canceladas, não somente as pertencentes ao FINOR, tendo sido respeitado o direito de preferência, não podendo o fato de o FINOR acreditar que não poderia exercê-lo constituir empecilho para que a Companhia se adaptasse às mudanças da Lei nº 11.638/07, pois “*nenhum acionista pode deter direitos absolutos, nem preferências alheias ao Estatuto Social*”.

39. Argumentam ainda que a afirmação da SEP no sentido de que a redução de capital poderia ter sido feita sem o cancelamento de ações contrariaria, além de doutrina consagrada, a matriz legislativa nacional, uma vez que a lei societária autorizaria o cancelamento de ações e a própria legislação de incentivos fiscais permitiria que sociedades como a Granitos reduza o capital com o consequente cancelamento de títulos.

40. Ao analisar a sucessão de fatos desde a convocação da AGE até o resultado final que culminou na exclusão do FINOR, resta muito claro que a estrutura da operação foi montada visando a prejudicar o referido acionista. Não se discute aqui a legalidade da operação *per se*, consistente na redução de capital com cancelamento de ações e simultânea emissão de novas ações. O que se analisa é se essa operação teria sido realizada com desvio de finalidade a fim de que o FINOR, titular de 92,27% do capital social total e 96,99% das ações preferenciais, fosse aliado da sociedade.

41. Ao analisar o quadro societário da Companhia referente à 20.10.08 (fl. 747), nota-se que havia cinco acionistas detentores de ações ordinárias, todos aqui acusados e, além do FINOR, outros 10 acionistas preferencialistas. Ordinaristas, havia três pessoas físicas sendo que duas tem relação familiar (Francisco Aragão e Francisco Aragão Filho são pai e filho), e duas pessoas jurídicas controladas pelas pessoas físicas<sup>22</sup>.

42. Canceladas todas as ações de emissão da Companhia e oferecida oportunidade de subscrição de novas ações, a totalidade das ações foi subscrita pelos acusados Francisco Aragão e Francisco Silveira. Ou seja, a operação limpou o quadro societário da Companhia, não tendo permanecido nenhum dos antigos preferencialistas, fato que deve ser analisado em conjunto com os demais aqui narrado.

---

III - as companhias abertas existentes poderão manter proporção de até dois terços de ações preferenciais, em relação ao total de ações emitidas, inclusive em relação a novas emissões de ações.

<sup>22</sup> Os acionistas Francisco Demontiê Mendes Aragão e Francisco Demontiê Mendes Aragão Filho são pai e filho; segundo informações prestadas por Francisco de Assis Golçalves Silveira, diretor presidente da Granitos (fl. 758), a Consicol Ltda. estava “sob o mando” dos referidos acionistas, e a Construtora Silveira Ltda. Estaria sob o comando do próprio Francisco Silveira.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

43. Portanto, conclui-se que os acusados, sabedores da impossibilidade do FINOR exercer o direito de preferência no aumento de capital<sup>23</sup>, estruturaram a operação com o fim de causar dano ao FINOR, acionista da Companhia, restando caracterizada a ilicitude do ato. Assim, passo a analisar a conduta de cada um dos acusados à luz da sua efetiva participação nas irregularidades analisadas neste voto, divididos por grupos.

44. Nessa linha, iniciarei com a análise da conduta dos **acionistas** Francisco Silveira, Francisco Aragão, Francisco Aragão Filho, Construtora Silveira e Consicol, que votaram a favor da operação societária. Em seguida, a participação de Francisco Gonçalves, **membro do conselho de administração**, e dos acusados Aldenor Rebouças, José Ronaldo Mota e José Nilson Sousa Júnior, **membros do conselho fiscal**. E, por fim, a responsabilidade do **diretor administrativo e financeiro**, João Amilcar de Moura Alexandre.

#### II.2.1 – DA CONDUTA DOS ACIONISTAS

45. Conforme já tratado neste voto, foram detectadas uma série de irregularidades relativas à AGE em que foi votada a operação de redução de capital com cancelamento de ações seguida de aumento de capital, incluindo a própria operação que teve por finalidade causar dano a um acionista da Companhia.

46. Nesse sentido, constata-se que os detentores de ações ordinárias Francisco Silveira, Francisco Aragão, Francisco Aragão Filho, Construtora Silveira e Consicol Construções<sup>24</sup>, que deliberaram a favor da operação na AGE iniciada em 20.10.08 e finalizada em 19.12.08, exerceram seu direito de voto com o fim de causar dano a outro acionista, em infração ao disposto no art. 115, *caput*, da Lei nº 6.404/76, que dispõe, *in verbis*:

Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; **considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas**, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas. [grifou-se]

47. Ao analisar o comando legal, vê-se que a norma optou por indicar dois sujeitos para os quais poderia ser direcionada a intenção do agente, tanto com relação ao dano, quanto às vantagens: à companhia ou aos acionistas. Para Fábio Konder Comparato, essa alternativa de

<sup>23</sup> O BNB, em sua consulta enviada à CVM (fls. 1-4), afirmou que “(...) ao Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR não se aplica o direito de exercício de preferência previsto na Lei nº 6.404/76, para a subscrição de ações, no caso de aumento do capital das companhias incentivadas (...)”. Sobre o tema a SEP se manifestou no sentido de que “[e]mbora pareça existir a possibilidade jurídico-societária de exercício do direito de preferência pelo FINOR nos aumentos de capital de sociedade beneficiárias, em paralelo subsiste a impossibilidade prática do exercício desse direito, dado que a liberação de recursos pelos fundos regionais está vinculada ao atendimento de determinados requisitos, observada a conveniência de implantação do projeto para fins de desenvolvimento regional, conforme legislação aplicável à espécie”.

<sup>24</sup> A proporção da participação dos referidos acionistas em relação ao total de ações ordinárias era a seguinte em 20.10.08 (fl. 747): Francisco de Assis Gonçalves Silveira (12,27%), Francisco Demontie Mendes Aragão (25,38%), Francisco Demontie Mendes Aragão Filho (24,61%), Construtora Silveira Ltda. (37,73%), e Consicol Construções Ind. e Comércio Ltda. (0,0%) – a Consicol detinha somente uma ação ordinária de um total de 212.394 ações ordinárias.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

sujeitos é falsa, pois o único interesse dos acionistas, protegido pela norma societária, seria o interesse comum, que está ligado à participação de cada acionista no patrimônio social<sup>25</sup>.

48. Assim, fazendo referência à doutrina italiana, entende o autor que pelo voto abusivo proferido, é lesado, em primeiro lugar, o patrimônio social e somente por via de consequência o patrimônio individual dos acionistas impugnantes da deliberação. Tratar-se-ia, portanto, de uma regra de proteção ao patrimônio social.

49. Ao comentar tal posicionamento, Erasmo Valadão faz comentários acerca da suposta “neutralidade” do aumento de capital e, citando Mauro Penteadó, comenta que a solução acolhida pela lei societária tende a por fim nas discussões societárias sobre o tema, pois, ainda que se pretenda sustentar que uma determinada operação de aumento de capital não causa danos à sociedade, o fato dela causar dano ao acionista impugnante, associado à falta de justificativa de sua necessidade para o interesse da Companhia, caracterizará os votos que a aprovaram como abusivos<sup>26</sup>.

50. No caso vertente, tem-se que os acionistas que participaram do conclave em que foi aprovada a operação societária aqui analisada e que votaram favoravelmente a sua realização, extrapolaram os limites do seu direito ao votar com o objetivo de prejudicar outro acionista, sendo tal ato, portanto, ilícito<sup>27</sup> e abusivo, restando caracterizada a infração ao art. 115, *caput*, da Lei nº 6.404/76.

### II.2.2 – DA CONDUTA DO MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E DO DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

51. A SEP propôs a responsabilização de Francisco Gonçalves por, na qualidade de membro do conselho de administração, ter descumprido:

(i) o art. 124 da Lei nº 6.404/76, por não fazer constar no edital de convocação da AGE iniciada em 20.10.08 a indicação precisa e correta da matéria e por não ter publicado nova convocação após as três interrupções da referida AGE;

(ii) §3º do art. 135 da Lei nº 6.404/76, por não ter disponibilizado os documentos pertinentes na convocação da AGE, quais sejam, laudo de avaliação do patrimônio a valor de mercado, balanço especial de 20.10.08 e Parecer do Conselho Fiscal da Companhia; e

(iii) art. 153 da Lei nº 6.404/76, por não ter se manifestado contrariamente quanto à operação de redução de capital com o cancelamento da totalidade das ações emitidas pela Companhia, com posterior aumento de capital.

<sup>25</sup> COMPARATO, Fabio Konder. Direito empresarial: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1990, p.90.

<sup>26</sup> FRANÇA, Erasmo Valadão Azevedo e Novaes. Conflito de Interesses nas Assembleias de S.A., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 87-88.

<sup>27</sup> A ato de exercer o direito de voto de forma abusiva caracteriza ato ilícito, em linha com os arts. 187 e 188, parte final do inciso I (a contrario sensu):

Art. 187. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no **exercício regular de um direito reconhecido**; (...).



### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

52. Como já exposto, as irregularidades relacionadas à convocação da AGE são incontroversas. Dessa forma, considerando que compete à administração tanto a disponibilização, previamente à realização da AGE, de todos os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembleia, quanto à indicação, clara e precisa, na ordem do dia da matéria a ser discutida, restou comprovado que o acusado descumpru os comandos dos arts. 124 e art. 135, §3º, da lei societária.

53. A Acusação sustenta, ainda, que, ao não se manifestarem contrariamente à operação, os administradores teriam violado seus deveres fiduciários, não tendo empregado o cuidado e a diligência necessários no exercício de suas funções, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76<sup>28</sup>.

54. O dever de diligência, pedra de toque da atuação dos administradores, nas palavras de Luiz Antônio de Sampaio Campos, é a *“regra máxima da atividade dos administradores da companhia, o padrão de comportamento a que se refere à exposição de motivos e do qual se desdobram os demais deveres”*, sendo, portanto, a *“chave”* da responsabilização dos administradores, segundo o referido autor<sup>29</sup>.

55. Acerca da verificação da diligência do administrador ao tomar certa decisão, Luiz Antônio afirma que *“[n]ão existe, entretanto, uma única forma de atuar diligentemente (...), o que significa por outras palavras, que, para fins de verificar o cumprimento desse dever por parte dos administradores, não se deve indagar qual a conduta mais diligente, mas, sim, se houve falta de diligência no comportamento adotado”*<sup>30</sup>.

56. No caso concreto, ao avaliar a decisão do acusado de ter se mantido inerte diante da operação, vê-se que dele esperava-se mais. Esperava-se, de um homem de negócios, uma conduta mais atenta e diligente, que deveria, no mínimo, ter se insurgido contra as irregularidades que ocorreram no processo decisório.

57. Nesse sentido, vale lembrar que faz parte do dever de cuidado atribuído aos membros do conselho de administração monitorar, de forma permanente, o andamento geral dos negócios<sup>31</sup>, exigindo-se uma vigilância especial quando diante de situações relevantes que demandem maior escrutínio por parte do administrador.

58. Assim, tem-se que o acusado faltou com seu dever de diligência com a Companhia ao não ter se manifestado contrariamente a operação que causou danos imediatos ao FINOR e, de forma mediata, lesou o patrimônio social, tendo, portanto, descumprido o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

59. O mesmo, entretanto, não se pode afirmar em relação a João Alexandre, diretor administrativo e financeiro. Nesse sentido, é preciso levar em conta o regime individual de responsabilidade dos atos praticados pelos diretores, em contraposição às deliberações do conselho de administração cujo caráter é marcadamente colegiado<sup>32</sup>. Assim, ainda que o dever de

<sup>28</sup> O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

<sup>29</sup> CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. Direito das Companhias / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira – 2ª ed., atual. e ref. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 799.

<sup>30</sup> CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. Op. cit., p. 802.

<sup>31</sup> PARENTE, Flávia. *O Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades Anônimas*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 127-128.

<sup>32</sup> CARVALHOSA, Modesto. Op. cit., vol. 3, p. 236.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

diligência do art. 153 deva ser observado pela diretoria, mister se faz analisar a conduta individualizada do diretor administrativo e financeiro da Companhia.

60. Nesse tocante, a defesa alega que o diretor administrativo da Companhia não teria motivos para constar em tal acusação, pois as funções a ele confiadas pelas leis e pelo estatuto social seriam meramente gerenciais, completamente alheias ao quadro acionário ou aos direitos dos acionistas.

61. Neste ponto, tenho que assiste razão à defesa.

62. Vê-se que a Acusação não se desincumbiu de provar o envolvimento do acusado, que sequer estava presente na AGE e cujas atribuições estatutária (fls. 88-89) são exclusivamente executivas.

63. Igual raciocínio aplica-se aos membros do conselho fiscal que, chamados a opinar sobre a operação de redução de capital para absorção de prejuízos com emissão de novas ações, manifestaram-se favorável a proposição, por não vislumbrar “qualquer termo ou condição que fira ou venha a ferir direitos dos atuais acionistas ou a legislação que rege as sociedades anônimas”.

64. Com base nos elementos constantes dos autos, vê-se que o conselho fiscal opinou sobre a regularidade de uma operação de redução do capital social consistente na utilização do capital subscrito e integralizado para absorção dos prejuízos acumulados, além da emissão de ações.

65. Considerou, ao manifestar-se sobre a regularidade da operação, que seria respeitado o direito de preferência, sendo relevante ressaltar que não há menção no parecer sobre o cancelamento das ações com zeramento do capital social.

66. Sendo assim, não é possível atribuir ao diretor administrativo financeiro tampouco aos membros do conselho fiscal responsabilidade pelas irregularidades analisadas no presente processo, pelo que proponho a absolvição dos referidos acusados.

### III – CONCLUSÃO E PENALIDADES

67. Por todo o exposto, considerando, de um lado, como atenuantes, o fato de a Granitos ser uma companhia incentivada, a primariedade dos acusados, além do baixo impacto das irregularidades no mercado de valores mobiliários, e, de outro, a gravidade da infração e o valor da participação do FINOR quando a operação foi aprovada<sup>33</sup>, voto pela:

- a) condenação de **Francisco de Assis Gonçalves Silveira**, na qualidade de acionista da Granos Granitos do NE S.A., à **penalidade de multa no valor de R\$300.000,00** (trezentos mil reais), por ter exercido voto com o fim de causar dano a outro acionista (FINOR), em infração ao art. 115 da Lei nº 6.404/76;
- b) condenação de **Francisco Demontie Mendes Aragão**, na qualidade de acionista da Granos Granitos do NE S.A., à **penalidade de multa no valor de R\$300.000,00** (trezentos mil reais), por ter exercido voto com o fim de causar dano a outro acionista (FINOR), em infração ao art. 115 da Lei nº 6.404/76;

<sup>33</sup> Conforme consta na ata da AGE, em 20.10.08 o FINOR era detentor de 4.025.209 ações preferenciais no valor total de aproximadamente R\$26 milhões, representativas de 92,27% do capital social total.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
www.cvm.gov.br

- c) condenação de **Francisco Demontie Mendes Aragão Filho**, na qualidade de acionista da Granos Granitos do NE S.A., **à penalidade de multa no valor de R\$300.000,00** (trezentos mil reais), por ter exercido voto com o fim de causar dano a outro acionista (FINOR), em infração ao art. 115 da Lei nº 6.404/76;
- d) condenação de **Construtora Silveira Ltda.**, na qualidade de acionista da Granos Granitos do NE S.A., **à penalidade de multa no valor de R\$300.000,00** (trezentos mil reais), por ter exercido voto com o fim de causar dano a outro acionista (FINOR), em infração ao art. 115 da Lei nº 6.404/76;
- e) condenação de **Consicol Construções Ind. e Comércio Ltda.**, na qualidade de acionista da Granos Granitos do NE S.A., **à penalidade de multa no valor de R\$300.000,00** (trezentos mil reais), por ter exercido voto com o fim de causar dano a outro acionista (FINOR), em infração ao art. 115 da Lei nº 6.404/76;
- f) condenação de **Francisco Acácio Silveira Gonçalves**, na qualidade de membro do conselho de administração da Granos Granitos do NE S.A.:
  - i. **à penalidade de multa no valor de R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), pelo descumprimento ao art. 124 da Lei nº 6.404/76, por não fazer constar no edital de convocação da AGE iniciada em 20.10.08 a indicação precisa e correta da matéria e por não ter publicado nova convocação após as três interrupções da referida AGE;
  - ii. **à penalidade de multa no valor de R\$50.000,00** (cinquenta mil reais), pelo descumprimento do §3º do art. 135 da Lei nº 6.404/76, por não ter disponibilizado os documentos pertinentes na convocação da AGE, quais sejam, laudo de avaliação do patrimônio a valor de mercado, balanço especial de 20.10.08 e parecer do conselho fiscal da Companhia; e
  - iii. **à penalidade de multa no valor de R\$100.000,00** (cem mil reais), pelo descumprimento do art. 153 da Lei nº 6.404/76, por não ter se manifestado contrariamente quanto à operação de redução de capital com o cancelamento da totalidade das ações emitidas pela Companhia, com posterior aumento de capital; e
- g) **absolvição** de **Aldenor Cunha Rebouças, José Ronaldo Albuquerque Mota, José Nilson Farias Sousa Júnior e João Amilcar de Moura Alexandre** das imputações que constam do presente processo.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

**HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA**  
DIRETOR RELATOR